

# Conselho Superior de Ensino

RELATORIO apresentado á Faculdade de Direito do Recife pelo seu representante Professor Dr. Annibal Freire da Fonseca

Sessão de Julho de 1917

*Exm. Sr. Director e Professores da  
Faculdade de Direito do Recife.*

Cumpro o dever de communicar-vos as principaes deliberações tomadas pelo Conselho Superior de Ensino, na sua reunião ordinaria de 16 de Julho a 6 do Agosto deste anno. Tendo adoecido o eminente presidente do Conselho, Sr. Barão de Brazilio Machado, quasi todas as sessões foram presididas pelo decano daquella corporação, o Sr. professor Reynaldo Porchat que mereceu de seus collegas os mais expressivos testemunhos de solidariedade e applausos, pela elevação moral com que dirigio os trabalhos. Foram organisadas as commissões do seguinte modo: Legislação e recursos — Drs. Adolpho Cirne, Reynaldo Porchat e Augusto Vianna; Institutos de ensino superior — Dr. Aloysio de Castro, Ortiz e Porchat; Insitutos de ensino secundario — Drs. Raja Gabaglia, Oscar de Souza e Annibal Freire; Regimentos — Drs. Herculano de Freitas,

Ortiz e Araujo Lima; Orçamentos:—Drs. Herculanô de Freitas, Oscar de Souza e Licinio Cardoso—*Ensino Superior*. Em relação á Faculdade de Direito do Recife, o Conselho teve de occupar-se de dois recursos interpostos pelos Drs. Raul Azedo e Augusto Lins e Silva contra resolução da Congregação, que os não dispensou de concurso para a cadeira de Medicina publica. A commissão de Legislação, sendo relator o Dr. Porchat, lavrou a respeito do primeiro caso o seguinte parecer: Parecer n. 5—O Dr. Raul de Almeida Azêdo requereu á Congregação da Faculdade de Direito do Recife a sua nomeação, independente de concurso, para o lugar de professor da 8.<sup>a</sup> secção do curso de direito, apresentando, como titulo para satisfazer ás condições do art. 51 do dec. n. 11 530 de 18 de Março de 1915, um livro, que escreveu, sobre «Agua potaveis e Encanamentos de chumbo,» editado em 1916, o qual segundo pareceres que recebeu de varios scientistas entende ser uma «obra verdadeiramente notavel,» sobre assumpto da cadeira da secção vaga. Obtendo parecer favoravel da Commissão nomeada pela Congregação, não alcançou esse parecer o voto de dous terços da Congregação, como se vê pela acta transcripta nas razões do recorrente e pelas informações do Dr. Director da Faculdade, tendo sido, por isso, recusada a pretensão do requerente. Contra essa deliberação da Congregação interpoz elle o presente recurso, que justificou com desenvolvido arrazoado acerca do valor do seu trabalho e da increpada parcialidade da parte de certos membros da Congregação, juntando cartas de tres professores da mesma Faculdade que enalteceram o valor do dito trabalho, declarando um delles

que daria seu voto ao candidato se estivesse presente a sessão. A Comissão, tomando conhecimento do recurso, é de parecer que se negue provimento ao mesmo, de accôrdo com a opinião externada pelo Dr. Director da Faculdade porquanto, nos termos do citado art, 51, o voto de dous terços dos membros da Congregação, é pensavel para o provimento da cadeira independente de concurso. — Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1917! — Reynaldo Porchat — Augusto Vianna.

No plenario o Dr. Adolpho Cirne, desenvolvendo uma argumentação cerrada, logica e conclusiva, justificou a informação que havia prestado como Director da Faculdade, demonstrando não haver na hypothese recurso da deliberação da Congregação, a quem cabe exclusivamente a iniciativa da proposta de dispensa de concurso ao autor de sua obra considerada notavel. Por unanimidade de votos, o Conselho firmou a doutrina de que, em casos semelhantes, não cabe recurso dos actos das Congregações ficando assim prejudicado o outro recurso interposto. O Conselho tomou deliberações importantes acerca de pedidos de equiparação e fiscalisação de institutos de ensino superior. O que mais interesse despertou, pela natureza do assumpto, pelas polemicas suscitadas na imprensa, pela repercussão havida nos centros academicos, foi o da Universidade de S. Paulo. A Comissão apresentou o seguinte parecer, que foi approved, apenas contra o voto do professor Licinio Cardoso. Parecer n. 12—A Comissão tomando conhecimento do requerimento da Universidade de S. Paulo, em que pede fiscalisação para a sua Escola de Direito e sua Escola de Medicina e Ci-

rurgica (comprehendendo os cursos de Pharmacia Odontologia e Obstetricia), é de parecer que seja negada a inspecção, pois as referidas escolas não satisfazem ás exigencias do art. 14 do Dec. n. 11.530, de 18 de Março de 1915. Com effeito, independentemente do parecer do inspector, está provado, pelos documentos offerecidos, que a Universidade de São Paalo, fundada no anno de 1911, sob o regimen da chamada Lei Organica do Ensino está funcionando de accordo com um regimento interno, que elaborou em 22 de Abril de 1912. E, a despeito da grande reforma radical e moralisadora operada pelo dec. 11.530 de 18 de Março de 1915, a Universidade, inteiramente apartada das disposições deste decreto, continuou a funcionar de accôrdo com o seu antigo regimento, que só foi substituido pelo novo, em 25 de Abril de 1917, para começar a vigorar em 1.º de Julho deste anno, isto é, na vespera do dia em que foi dirigido ao Conselho o pedido de inspecção. Da leitura do regimento de 22 de Abril de 1912, de conformidade com o qual diz, a peticionaria haver funcionado até 30 de Junho de 1917, conclue-se que rebelde as exigencias do Governo preceituadas no citado decreto, a peticionaria não procurou accommodar-se á reforma que restabeleceu a moralidade do ensino secundario e superior da Republica. Assim, ao passo que todos os institutos officiaes, bem como aquelles que pretenderam equiparar-se, se puzeram tão depressa quanto possivel de accôrdo com a nova organização resultante do decreto de 1915, a peticionaria, embora acalentando tambem esperanças de obter equiparação, manteve-se no regimen livre da chamada lei Organica, que foi abolido como nefasto ao ensino: Em consequen-

cia dessa rebeldia á reforma conservou a Universidade o systema de exames de admissão para a matricula no 1.º anno dos institutos de ensino superior de modo que os institutos de officiaes praticavam o systema do exame vestibular ao qual só eram admittidos os candidatos que offerecessem certidões de approvação em todos as materias do curso gymnasial do collegio Pedro 2.º, conferidos por esse collegio, ou por institutos equiparados, a Universidade insistio, até o corrente anno em abrir as portas da matricula francamente a todos quantos fossem approvados nos exames de admissão prestados perante a mesma Universidade, (Regimento Interno em vigor até 30 de Junho ultimo, art. 155, e mappas n. 2, volume dos impressos). Verifica-se por isso, relativamente á peticionaria, este facto eloquente: — emquanto que as matriculas no 1.º anno diminuiram nos cursos superiores, officiaes e equiparados, depois do Dec. de 18 de Março de 1915, em virtude do «crivo» que esse dec. poz sobre os candidatos, como foi justamente observado, augmentaram, progressivamente, as matriculas da Universidade, como se póde vêr comparando as tabellas offerecidas no 2.º volume dos impressos. Assim, o 1.º anno de direito tem actualmente 95 alumnos matriculados, o de Medicina tem 118, o de Pharmacia 58, o de Odontologia 92, quando para a Faculdade de Direito de São Paulo só conseguiram entrar esse anno 11, para a do Recife 18, para a de Medicina do Rio de Janeiro 19, para o curso de Pharmacia 11 e para o de Odontologia 11. E não obstante essa facilidade com que a Universidade admitte matriculas em seus institutos, ainda admitte como «ouvintes matriculados» os que te-

tenham somente metade dos exames (art. 162 do antigo e 203 do novo Regimento) e como «assistentes» os que tenham menos de metade (art. 171, § 2.º do antigo e 212, paragrapho unico do novo Regimento). Além destas faltas fundamentaes a respeito da matricula no 1.º anno dos cursos superiores, faltas que viciam, pela sua gravidade, todo o curso dos alumnos, outras muitas anomalias existem, que a escassez do tempo não permite respigar, mas, que podem sêr facilmente notados na leitura dos Regimentos offerecidos pela peticionaria, como por exemplo, na parte referente ao systema de provimento de cargo de professores que pelo antigo Regimento era de concurso de titulos (art. 106) e pelo novo (art. 125) é o do concurso de provas, mas differentes do estabelecido pelo Dec. numero 11.530. Em vista da summaria exposiçãõ feita, verifica-se estar provado pelos documentos offerecidos com a petiçãõ que os institutos de Direito, de Medicina e Cirurgia (comprehendendo os cursos de Pharmacia e Odontologia o Obstetricia da Universidade de S. Paulo) não satisfazem aos requisitos das letras a) f) h) do art. 14 do dec. 11.530 de 18 Março de 1915, pelo que não se acham nas condições leaes para serem equiparados, devendo sêr-lhes negada a inspecçãõ requerida. A Commissão aproveita a oportunidade para submeter a deliberaçãõ do Conselho a indicaçãõ seguinte: Não havendo uma Universidade official, somente podem requerer equiparaçãõ os institutos superiores de ensino considerados separadamente, devendo ser nomeados tantos fiscaes, e depositadas tantas quotas de fiscalisaçãõ quantos os institutos a serem inspecionados. Sala das

sessões, 19 de Julho de 1917.—Reynaldo Porchat  
—Aloysio de Castro.—Ortiz Monteiro.

O Reitor da Universidade solicitou ainda reconsideração desse parecer, o que foi negado. O Conselho negou inspecção á Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre pelos fundamentos constantes do parecer junto, que foi aprovado por unanimidade de votos: Parecer n. 51. A Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, que foi fundada em 17 de Fevereiro de 1900, pede a nomeação de inspector, para o effeito de alcançar a equiparação, que pretende. Entretanto: nota-se, pelos seus Estatutos de 15 de Outubro de 1914, ainda em vigor, assim como pelos demais documentos junto á petição, que a despeito da radical e moralisadora reforma operada no ensino secundario e superior pelo decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915, a supplicante não procura adaptar-se ás exigencias da reforma, e até hoje tem funcionado com despreocupaçãõ completa das disposições daquelle decreto. E' assim que essa Faculdade se manteve fiel ao reprovado regimen dos exames de admissãõ para a matricula no 1.º anno do curso, menosprezando o exame vestibular, que só promette adoptar a partir de Janeiro de 1918. De modo que, enquanto as faculdades officiaes e as equiparadas sujeitam-se ao decreto 11.530 só admittindo alumnos approvados em exame vestibular, que só podem ser prestados por aquelles que já tenham sido approvados nos exames gymnasiaes ou nos parcellados prestados no Collegio Pedro II ou nos institutos a elle equiparados, a peticionaria abre as portas do seu curso áquelles que sem o cumprimento das exigencias legaes, fazem apenas um exame de admissãõ na mesma Faculdade. E não

satisfeita com esse afastamento das disposições do citado decreto, ainda admite como ouvinte « as pessoas que houvessem pago a taxa respectiva e provado a sua identidade » (art. 125), permitindo que os ouvintes do 1.º anno façam exame na 1.ª epocha juntamente com os matriculados (art. 41 dos Estatutos em vigor). Também no tocante a composição de seu corpo docente não quiz a peccionaria subordinar-se ao systema do mesmo decreto, mantendo systema differente de provas apesar de determinar o decreto que uma das condições exigidas para a equiparação é ser o « corpo docente escolhido pelo processo de concurso de provas estabelecido na presente lei. » Pelo exposto, vê-se que a Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre não satisfaz ás exigencias do art. 14, letras a, f e h, do dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915, e não pode por isso, ser equiparada. A Commissão é pois de parecer que se negue a inspecção requerida pela supplicante. Rio, 23 de Julho de 1917.—Reynaldo Porchat—Aloysio de Castro

Foi ainda adiado o pedido de equiparação da Faculdade Livre de Direito do Ceará.

Em parecer anterior elaborado na sessão de Fevereiro ficou constatado que alguns professores do instituto não explicavam as tres quartas partes do programma e havia a falta absoluta do corpo de substitutos, indispensavel para o completo funcionamento do systema de ensino em vigor. Subsistindo as mesmas razões o Conselho resolveu não conceder por ora a regalia solicitada por aquelle estabelecimento. A Faculdade Livre de Direito do Pará foi equiparada, por ter satisfeito todos os requisitos legais.

Quanto a Escola Livre de Engenharia de

Pernambuco, ainda desta vez não foi possível a sua equiparação. O parecer anterior elaborado pelo Sr. professor Paulo de Frontin, consignava apenas, como obstaculo ao gozo do favor instituido pela lei, a deficiencia dos recursos financeiros do estabelecimento. Tendo porém o governo de Pernambuco, elevado a 40 contos de réis a subvenção dada áquelle instituto, parecia sanada a difficuldade. O novo relator, Sr. professor Ortiz Monteiro apresentou no parecer submettido a consideração do Conselho deficiencias de organização da Escola. Attendendo entretanto, a que essas falhas podem ser devidamente eliminadas e as arguições feitas não affectam a idoneidade do instituto, e parece conduzir por adiar o julgamento do pedido de equiparação. Eil-o na sua integra:

Parecer n. 50—A commissão vem apresentar ao Conselho o resultado de seu estudo sobre os documentos relativos ao pedido da Escola de Engenharia de Pernambuco para ser equiparada á E. Polytechnica do Rio

a) Das plantas do predio onde funciona a Escola vê-se que ha quatro salas no pavimento terreo e duas no primeiro andar destinadas propriamente ao ensino; as outras são dependencias. De todas estas peças só ha uma (no pavimento terreo) que não está com a designação de «gabinetes» e ainda nas cinco restantes por vezes se vêem grupados dous e até tres gabinetes (dos sete que constam do relatorio do Sr. Inspector) em uma só sala, o que basta para indicar a falta de espaço, tanto mais quanto o regimento estabelece os quatro recursos existentes na Escola Polythenica do Rio, pelas quaes distribue as materias de modo identico ao estabe-

lecido pelo Dec. numero 11.530 de 18 de Março de 1915. (Ahi convem observar que nesta ultima Escola com approvaçãõ do Conselho algumas cadeiras mudaram de anno). O mesmo regimento (§ 2.º do art. 12) dá a duração de 20 minutos para a prova didactica do professor de desenho; na E. Polythénica essa prova dura 40 minutos; como para a de substituto. Tambem esse regimento, dando os typos de diplomas, copia os dizeres do da E. Federal e o Director ahi falla «em nome do Governo da Republica» o que não se pode admittir em instituto livre.

b) O horario apresentado é muito differente do da nossa Polythénica e só diz respeito ao curso de engenharia civil; talvez seja esse o unico organiado; entretanto parece que a E. Livre de Engenharia visa a equiparaçãõ dos quatro cursos acima alludidos para os quaes aliás não tem Laboratorios ou Gabinetes. Voltando, porém, ao horario, observa-se ahi a ausencia de tempo para as aulas praticas, convindo notar que nelle todas as cadeiras e aulas têm tres aulas de uma hora por semana ao passo que, no instituto official cada cadeira tem tres aulas theoricas do cathedratico e duas de applicaçãõ, uma a cargo do cathedratico e outra sob a regencia do substituto.

Ao todo cinco aulas por semana. Os professores de trabalhos graphicos têm tres aulas de duas horas cada uma tambem por semana (arts. 52, 53, 55 e 56 do Regimento da E. Polythénica do Rio) de modo que, ainda com relação as aulas destes docentes, o regimento da E. Livre não parece satisfazer as exigencias da equiparaçãõ.

Acompanham o regimento listas de pontos para provas escriptas e oraes; nos primeiros não

é raro se verem cousas elementares que são consideradas generalidades e até em alguns casos, as materias são repetidas em mais de um ponto (Dec. n. 6).

c) No Regulamento (annexo) da Escola Livre (art. 18) diz que no concurso para substitutos serão tanto quanto possível (sic) seguidas as obedecidas nos Institutos Federaes:—Não é caso de «tanto quanto possível,» o processo de concurso está todo regulado no Dec. 11530 de 18 de Março de 1915, art. 45 e seguintes. No mesmo regulamento (art. 21) vê-se que os cathedricos serão pagos a 300\$ mensaes e os substitutos (§ 2) a 150\$ tambem mensaes, quando houver renda.

No § 1.º do mesmo artigo faz a declaração de que isso ainda não é possível. Ha deficiência de receita, o que se pôde bem verificar pelo relatorio do Inspector (Janeiro de 1917) o qual consigna uma matricula de 65 alumnos em 916, e a exposição feita pelo Secretario em 8 de Julho corrente mostra que ha apenas 54 matriculados em 1917. Ora, se voltarmos ao dito relatorio, veremos que a receita em 1915 com 60 alumnos foi de 54:000\$; é de suppor que a receita de 1917 seja inferior a esta, de modo que, mesmo com o acrescimo de 35:000\$ dado, á subvenção, a receita da Escola em questão não será este anno superior a 89:000\$, quantia que dará apenas para pagamento do pessoal docente e bastante modestamente. Isto na hypothese provavel de ser o augmento alludido approved pelo Congresso do Estado. Como se vê é bem pouco ainda para o custeio de uma escola thenica superior, quando aquella a que se quer equiparar, sem nadar em riqueza, tem uma receita superior a 800:000\$.

d) Nem o regulamento nem o regimento regulam a duração das arguições dos alumnos, isto é de grande importancia, maxime em escolas que tem alumnos matriculados e não matriculados (art. 18 do regimento da E. Livre).

Esta materia está regulada no regimento da Polytechnica (art. 62).

e) Sob descripção dos laboratorios annexa ao relatorio de 1917 vê-se que estas secções são ainda em geral deficientes em numero e em material: tambem o Sr. Inspector em seu relatorio, aliás optimista, de 916 chegou somente a affirmar: «Esses laboratorios e gabinetes estão muito bem conservados e são utilizados convenientemente durante os respectivos cursos»; não falla na riqueza ou importancia dos mesmos.

Da succinta exposição acima conclue a Commissão que ainda não é tempo de equiparar a Escola Livre de Engenharia de Pernambuco á Escola Polythnica official. Sala das sessões, em 30 de Julho de 1917.—Ortiz Monteiro.—Aloysio de Castro.—Reynaldo Porchat. Ao ser submettido a dicussão, o Sr. Dr. Adolpho Cirne aventou a idéa de ser o assumpto constante do parecer debatido na sessão de Fevereiro, o que foi approved. O Conselho tomou em relação ao magno assumpto das equiparações uma resolução importante.

Attendendo a que a lei Maximiliano exige como condição fundamental da equiparação que o instituto tenha funcionado regularmente durante cinco annos razão pela qual a inspecção deve abranger retrospectivamente esse prazo, a Commissão de Legislação, sendo relator o Sr. Dr. Porchat, apresentou a resolução seguinte: os institutos os quaes foi denegada inspecção ou equi-

paração, por não satisfazerem os requisitos do art. 14 do dec. n. 11.530, não poderão voltar de novo com requerimento para inspecção, ou equiparação senão depois de decorridos cinco annos da data do indeferimento de seu primeiro pedido, salvo tratando-se de escolas de Pharmacia, cujo prazo ficou reduzido a tres annos, por disposição da lei orçamentaria de 1916. Essa resolução provocou caloroso debate.

Impugnou-a vehementemente o professor Licínio Cardozo, que, depois de approvada a proposta recorreu para o Sr. Ministro do Interior da deliberação do Conselho, tendo S. Exc. proferido o seguinte despacho. «O membro da Congregação ou do Conselho não funciona como parte; vencido pela maioria, não pode recorrer. Outra materia que suscitou controversias foi a referente á classificação dos substitutos de pharmacias para o fim de ser applicado o art. 25 do dec. Maximiliano. Julgando não haver vantagens na proliferação de escolas de pharmacia em centros de cultura escassa e de população pouco numerosa a tendencia do Conselho era no sentido de interpretando as disposições exstrictas da lei, evitar a continuação desse regimen.

Apresentada em sessões successivas pela commissão de Legislação a proposta de sêr applicado o disposto no referido artigo á equiparação dos institutos de Pharmacias ia sendo adiada a votação até que na reunião ultimamente realisada foi a questão definitivamente resolvida, contra o voto do Sr. professor Araujo Lima. Mas respeitados os direitos adquiridos pelos institutos que já obtiveram esse favor, não podem sêr equiparadas escolas de pharmacia que funcionam em cidade de menos de cem mil habitantes, salvo se

esta fôr capital de Estado de mais de um milhão de habitantes e o instituto fôr fortemente subvencionado pelo governo regional.

Foram feitas diversas alterações nos regimentos dos institutos de ensino Superior. Assim no da Faculdade de Direito de S. Paulo ficou estabelecido expressamente que o Director terá o voto de desempate, além do voto que houver dado como professor effectivo, quando fôr.

Na tabella de taxas foram incluídas as seguintes: Por carta de doutor 200\$000; por carta de bacharel, 100\$000.

No da Faculdade de Medicina da Bahia ficou consignado o seguinte: O vice-director, quando substituir o director, terá todos os direitos e deveres inherentes ao cargo, salvo quando o Director estiver ausente em serviço do Conselho Superior de Ensino, caso em que o vice-director se limitará a assignatura do expediente?

Sobre o ensino superior o Conselho, discutiu ainda outros assumptos. Sobre livre docencia, a Comissão de Legislação apresentou o seguinte parecer:

Parecer n. 4—De accordo com a litteral disposição do dec. 11.530 de 18 de Março de 1915 (arts. 67 e 68) e do Regimento Interno da Escola Polytechnica (art. 1 a 10), o representante dos livres docentes faz parte da respectiva Congregação e, como tal, pode discutir os assumptos submettidos á apreciação da mesma Congregação. Não póde porém votar no julgamento de concurso para provimento do lugar de professor, como se deduz do disposto no art. 27 do mesmo Regimento Interno. E quanto aos demais as-

sumptos submettidos á decisão da Congregação, pode elle votar somente nos que dizem respeito á livre docencia, conformie a doutrina firmada pelos institutos de ensino superior. De accordo com o exposto pode ser decidido o recurso interposto pelo representante dos livres docentes da mesma Escola.—Sala das sessões do Conselho Superior de Ensino, em 20 de Julho de 1917. Adolpho Cirne—Reynaldo Porchat.

Depois de renhido debate, o Conselho approvou o parecer, contra os votos dos Drs. Aloysio de Castro e Augusto Vianna. A Commissão de Legislação, respondendo a uma consulta do professor Porchat, declarou ser de necessidade conter cada programma impresso oitenta lições com os respectivos summarios repassados. O professor Licinio foi voto vencido, porquanto o que exige a lei é que o professor, dê oitenta lições durante o anno lectivo, e, como é corrente, póde um mesmo ponto do programma ser explicado em mais de uma lição, conforme sua importancia!

O Conselho, entretanto a vista do disposto no art. 14, combinado com o art. 73 do dec. n. 11.530 suffragou unanimemente a opinião expressa no parecer. Foi igualmente approved por unanimidade o seguinte parecer da Commissão de Legislação: Parecer n. 23—Os Srs. Drs. Ortiz Monteiro e Licinio Cardoso apresentaram uma indicação propondo que o Conselho defina-se em face do dec. 11.530 de 18 de Março de 1915, um estrangeiro póde ser livre docente de um dos institutos de ensino superior. Attendendo a que o provimento dos lugares de professor substituto e de livre docente se faz de accordo com as mesmas disposições e estabelecendo o dec. n. 11.530 no art. 44—que poderão

concorrer a vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e maiores de 21 annos, não havendo na lei nenhuma restricção expressa em relação aos livres docentes, a Commissão é de parecer que um estrangeiro não póde concorrer a livre docencia dos institutos de ensino superior.—Sala das Commissões. 2 de Agosto de 1917 (assignados)—Annibal Freire, Augusto Vianna.

Sob os exames parciaes de Junho e Agosto o Conselho resolveu que, sendo taes provas expressamente instituidas pela lei para servirem de base aos exames do fim do anno, não era justo nem legal deixar aos alumnos a liberdade de não prestal-os, sem soffrerem sancção alguma e assim não podem ser admittidos a exames da primeira epocha os alumnos que a despeito das recommendações da Presidencia do Conselho, dos avisos das directorias inspectores e das chamadas por editaes, deixarem de submetter-se ás mesmas provas. Ensino secundario.

Nessa sessão foi votado apenas uma equiparação de institutos de ensino secundario a do Gymnasio Paranaense, depois de satisfeitas todas determinações impostas pelo Conselho no sentido da adaptação integral do curso ao instituido no estabelecimento modelar. Foram adiados os pedidos de equiparação do Lyceu do Ceará, do Lyceu Piahyense, do Lyceu Alagoano e do Atheneu Sergipense, embora quanto a este a divergencia fosse apenas em questão de detalhe, substituido em relação aos outros a deficiencia de informações quanto no estado dos laboratorios de Physica e chimica e historia natural e a dissonancia flagrante entre a distribuição de materias

adoptadas naquelles institutos e a estabelecida no collegio Pedro II.

Sobre o Gymnasio Amazonense, a commissão apresentou o parecer seguinte:

Parecer n. 48—A' Commissão foram presentes os relatorios do inspector federal junto ao Gymnasio Amazonense, que solicita equiparação. Antes de tudo, releva notar a deficiencia das informações prestadas. O relatorio primitivo occupa apenas uma folha de papel e o suplementar apenas meia folha. Não ha nelles a menor referencia ao corpo docente, á situação dos laboratorios de Physica e Chimica e historia natural do instituto. Do relatorio suplementar consta ser de 68 o total dos alumnos matriculados no Gymnasio Amazonense, numa capital de cerca de sessenta mil habitantes. O inspector attribue o facto a circumstancia do existir em Manáos uma Universidade livre, que mantem um curso anexo de proprietarios, com frequencia numerosa. São palavras do Inspector:

« Sendo validos, para a matricula no curso de direito, de Pharmacia e de agronomia os exames de preparatorios ali prestados e não presidindo a taes provas o rigor necessario, é facil de comprehender a affluencia observada, sobre tudo se attentarmos que os diplomas conferidos pela Universidade dão dentro do Estado, as regalias concedidas aos das academias officiaes do paiz». Convém desde logo rectificar o equivoco em que labora o Inspector acerca da validade dos exames prestados na Universidade de Manáos. Esses exames não têm validade alguma, dentro ou fóra do Estado do Amazonas, pois, á Universidade de Manáos foi até negada inspecção para ulterior equiparação. No regula-

mento do Gymnasio Amazonense em vigor, e appenso ao relatorio estão consignadas disposições que contrariam o estabelecido no instituto modelar.

Assim é que ha apenas uma cadeira de inglez e allemão, quando as cadeiras são distinctas; ha apenas um preparador de Physica e Chimica e Historia Natural quando são dous os preparadores. O mesmo regulamento dispõe que, «ocorrendo vaga em cadeira de lingua viva, poderão candidatar-se estrangeiros, que, approvados e escolhidos, serão contractados pelo Estado por prazo fixo. « Isto é uma designação ás normas geraes estabelecidas para o provimento dos lugares de Professor e assim esse artigo deve ser eliminado. O que o Governo do Estado pôde fazer é crear cadeiras praticas de linguas e provel-as da maneira que julgar conveniente ao ensino, mas não estabelecer regras differentes para as cadeiras comprehendidas no curso. O regulamento está ainda em desaccordo com a lei, na parte referente ás provas de concurso para professor. Assim é que institue a prova escripta, que não existe na lei e determina que o trabalho escripto «comprenderá tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira vaga e uma dissertação sobre uma das mesmas materias.»

O regulamento deve reproduzir, para melhor clareza do assumpto, as disposições expressas da lei. A Commissão é, pois de parecer que seja adiado o pedido de equiparação do Gymnasio Amazonense, até que sejam prestadas ao Conselho informações substanciaes sobre a vida e organisação do instituto, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas no respectivo regulamento.—Sala das Commissões, 6 de Agosto de

1917.—Annibal Freire, Raja Gabaglia e Oscar de Souza.

No plenário, o professor Ortiz Monteiro apresentou emenda, cassando a equiparação ao referido Gymnasio.

O relator do parecer invoca sua atenção do Conselho para a iniquidade de que essa medida radical apresentaria, prejudicando-se os interesses vitaes da população de um Estado pela desidia de um Inspector de ensino. Depois de grande debate, o Conselho approvou unanimemente o parecer. O caso do Lyceu Cuyabano tambem originou controversias. Informada dos relatorios do inspector, a commissão respectiva fundamentou desse modo o seu parecer :

Parecer n. 32.—A' commissão de Institutos de Ensino Secundario foi presente o relatorio do Inspector do Lyceu Cuyabano, sobre a vida escolar daquelle instituto, durante o anno de 1916. Neste relatorio, começa o Inspector dando as razões porque só nesta sessão do Conselho pode ser apresentado aquelle relatorio, referente ao anno de 1916. Em seguida, o inspector narra com toda sinceridade e franqueza as condições de funcionamento daquelle Gymnasio, salientando as excellentes condições de installação e a distribuição das disciplinas e organisação de programma tudo conforme ao Collegio Pedro II. No que respeita, porém ás condições do funcionamento, o Inspector chama a atenção deste Conselho para certos pontos que a Commissão reputa de certa gravidade. Assim o preenchimento de alguns cargos do corpo docente não se fez pelo processo de concurso como prescreve a lei. Foram nomeados professores de Phisica e Chimica, desenho, geometria no espaço

e trigonometria, pessoas sem idoneidade e até reprovadas, anteriormente, em concurso da mesma disciplina como foi o caso do professor de geometria e trigonometria. Demais disso, os exames correram a revelia da acção do fiscal, que se achava ausente, por motivo de força maior.—Foram expedidos certificados, que o Inspector recusou terminantemente visar. Acrescenta ainda o Inspector o seguinte, que a Comissão pede venia para transcrever: « Examinando na Secretaria do Lyceu a escripturação do Instituto, procurei verificar no livro do ponto e no das actas da Congregação a assiduidade dos professores durante o anno lectivo. Desses livros consta o comparecimento mais ou menos regular dos docentes ás aulas e ás reuniões da Congregação, mesmo no periodo revolucionario, no qual alguns tiveram papel de destaque. E' provavel que as assignaturas desses fossem lançadas nos livros depois das datas em que ellas figuram, mas nada posso affirmar a tal respeito. Nestas condições, á Comissão é de parecer: a) que os exames realizados sem a fiscalisação do inspector sejam declarados nullos; b) que os certificados expedidos sem o visto do fiscal são nullos; c) que as nomeações feitas sem concurso são attentatorias á lei e por isso a Comissão propõe que seja suspensa a equiparação concedida aquelle Gymnasio até que cessem as irregularidades e illegalidades a que se refere o relatorio do Inspector. Sala das sessões, 27 de Julho de 1917.—Oscar de Souza.—Annibal Freire.—Raja Gabaglia.»

O professor Aloysio de Castro propoz então que fosse cassada a equiparação daquelle instituto. Defenderam o parecer da Comissão o relator professor Oscar de Souza e os Drs. Araujo Lima e

Annibal Freire, que argumentaram principalmente em que a prevalecer a proposta, ficava Matto Grosso privado de ensino secundario official durante cinco annos, de accordo com a resolução ultimamente votada de só poderem os estabelecimentos, os quaes foi negado essa concessão, requerel-a de novo depois de decorrido aquelle prazo. Submettido á votação o parecer, houve empate, votando a favor do mesmo os Drs. Oscar de Souza, Raja Gabaglia, Araujo Lima e Annibal Freire, e contra os Drs. Ortiz Monteiro, Aloysio de Castro, Augusto Vianna e Licinio Cardoso, desempatando o presidente contra o parecer e ficando assim cassada a equiparação ao Lyceu Cuyabano.

A respeito de concessões de bancas examinadoras a insitutos particulares, o Conselho adoptou nessa sessão uma orientação systematica de modo a cercear o uso daquella regalia. Deste modo foram reservadas as concessões aos Institutos em que ficou perfeitamente evidenciado, pelos testemunhos dos inspectores, o maximo zelo pela observancia das instrucções expedidas para regularisar o assumpto. Quanto aos novos pedidos, o Conselho regeitou-os, excepção feita do Instituto Hombery, de Juiz de Fóra, cuja Escola de Pharmacia é equiparada as congeneres officiaes.

Dos institutos que obtiveram o anno passado essa concessão não logrou conseguil-a agora o Collegio S. Vicente de Paula, de Petropolis. O Conselho assim procedeu por ter chegado ao seu conhecimento, devidamente authenticada o theor de uma carta do Director daquelle collegio, uegando matricula a um filho do professor Hemerio dos Santos, sob fundamento de ser elle de

côr. Esse facto indignou vivamente os membros do Conselho e dispondo o regulamento de 14 de Janeiro de 1916 que a concessão poderá ser recusada, quando o Conselho entender justo, julgou este ser de seu dever não outorgar favor a um instituto, que tão affrontosamente feriu as nossas tradições de civilização e humanidade. O Conselho determinou que fossem restituídos 80 % das taxas de exames aos alumnos dos institutos officiaes, que reprovados em uma cadeira, não podessem prestar os subsequentes, em virtude da precedencia anteriormente estabelecida pelo Conselho. Essa deliberação não pode ser estendida aos alumnos dos collegios que obtiveram bancas examinadoras por se oppor a isso o regulamento respectivo. A respeito da procedencia nos exames de preparatorios, o Dr. Araujo Lima fez a seguinte consulta: « Estabelecendo o § 1º, do artigo 84 do decreto n. 11.530, de 18 de Março de 1915, que «os estudantes não matriculados (no instituto official ou collegios a elles equiparados), são examinados em Dezembro, conjunctamente com os alumnos, não estando obrigados as séries de materias, «pode o director do Collegio Pedro II, sem exorbitar da lei, pôr em pratica, obrigando os respectivos candidatos á exhibição de certidões, a subordinação de certos exames, á prestação previa de outros, conforme resolução do Conselho Superior, tomada em sessão de Fevereiro proximo passado?

A commissão de institutos de ensino secundario deu então o seguinte parecer que foi approvedo sem discrepancia do voto: A commissão tomando conhecimento da consulta junta do illustre Director do Collegio Pedro 2.º é de parecer que se responda affirmativamente, pois a

disposição legal, a que ella allude, não collide com a deliberação do Conselho sobre a precedencia a ser observada nos exames de preparatorios. Sala das Commissões, 6 de Agosto de 1917.—Annibal Freire.—Raja Gabaglia.—Oscar de Souza.

Foram ainda approvados unanimente os seguintes pareceres, relativos a questões de ensino secundario: Parecer n. 37.—Por lei estadual, foi creada uma cadeira de francez pratico no curso do Externato do Gymnasio Mineiro, tendo o Governo nomeado um p̄fessor interino, que se acha no exercicio de suas funcções. O fiscal do Governo Federal, junto áquelle instituto, consulta ao Conselho se pode ser nomeado, sem concurso, professor effectivo da alludida cadeira o actual professor interino. Attendendo que a creação da cadeira, segundo as informações prestadas, data de época anterior á fiscalisação d'elle estabelecimento pelo Governo Federal e sobretudo a circumstancia de se tratar de uma cadeira não comprehendida entre as do curso do instituto modelar, a Commissão é de parecer que se póde responder affirmativamente á referida consulta.—Sala das Commissões, 1 de Agosto de 1917, (assignado) Annibal Freire.—Oscar de Souza.—Raja Gabaglia. Parecer n. 39.—A Commissão de institutos de Ensino Secundario, estudando a consulta de 21 de Junho de 1917 do Sr. Dr. Director do Gymnasio Paes de Carvalho, em Belém do Pará, concorda responder ás tres perguntas nella formuladas do modo seguinte: 1.ª pergunta: As questões formuladas pelos examinadores devem ser as mesmas, nos actos escriptos, para todos os examinados indistinctamente, ou devem ser differentes para os estu-

dantes extranhos? Resposta:—As questões formuladas devem ser as mesmas para todos os examinandos extranhos ou não ao Gymnasio. 2.<sup>a</sup> pergunta:—Não estando os candidatos extranhos obrigados as séries do Gymnasio, os exames finais das sciencias estudadas em dois annos ficam restrictos ao programma do ultimo anno em que conclue a materia? Resposta: Os pontos de exames devem conter materia ensinada nos dous annos, seja o examinando extranho ou não ao Gymnasio. 3.<sup>a</sup> pergunta:—As materias Algebra e Geometria plana do terceira anno, Physica e Chimica do quarto e quinto annos devem ser examinadas conjunta ou separadamente, organisando-se bancas distinctas para cada materia? Resposta: Para maior clareza, convém subdividir esta resposta: *a*) O exme de Algebra no 3.<sup>o</sup> anno é final, portanto, os examinandos dessa disciplina devem prestar as provas perante uma banca para tal fim organizada, a qual examinará indistinctamente os candidatos extranhos ou não ao Gymnasio. *b*) O exame de Geometria plana ensinada no 3.<sup>o</sup> anno, será feito conjuntamente com o de Geometria no espaço e trigonometria rectilinea, no 4.<sup>o</sup> anno, perante uma banca que tambem examinará os alumnos extranhos ao Gymnasio. *c*) A Physica e a Chimica constituem um só exame final, portanto devem as provas dessas duas disciplinas ser prestadas simultaneamente e perante uma mesma banca examinadora. Sala das commissões, 1 de Agosto de 1917, (assignados)—Raja Gabaglia.—Oscar de Souza, Anibal Freire.

Parecer n. 46—O Director do Gymnasio da capital do Estado de S. Paulo pede por intermedio do Sr. Inspector do mesmo estabelecimento

mento alguns esclarecimentos sobre duvidas que se tem levantado sobre os exames parcellados naquella capital.

As respostas seguintes resolvem por completo taes duvidas.

1.º Os estudantes não matriculados são examinados conjuntamente com os alumnos do curso Gymnasial (§ 1.º art. 84 do dec. 11.530 de 18 de Março de 1915 e art. 122 do Reg. Interno do Collegio Pedro II).

2.º Os exames no Collegio Pedro II, são de sufficiencia ou promoção e finais, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia no anno seguinte ou deve concluil-o (art. 133 do Reg. Interno).

3.º O exame final de historia comprehende não só a historia Universal, mas tambem a historia do Brazil e será prestado pelos alumnos extranhos ou não ao estabelecimento, de accordo com o art. 135 do Reg. do Collegio Pedro II.

4.º Para os alumnos matriculados e sujeitos a seriação o exame de historia Universal (ensinada no 4.º anno do Collegio Pedro II) é apenas uma exame de promoção que será prestado de accordo com o art. 119 do Reg. Interno do Collegio Pedro II. Convem observar que a consulta indica pouco conhecimento do Regimento interno do Collegio Pedro II, pois para exemplo refere-se ao 6.º anno do Collegio Pedro II, quando o curso deste consta de cinco annos. Igualmente, todas as duvidas levantadas e o processo minucioso dos exames acham-se claramente explicados nos 65 artigos do cap. VIII do Reg. Interno do mesmo Collegio. Sala das Commissões, 4 de Agosto de 1917,—Raja Gabaglia,—Oscar de Souza.—Annibal Freire.

Por esta rapida resenha, percebe-se o esforço desenvolvido pelo Conselho Superior de Ensino e a relevancia do seu papel na vida cultural do Paiz.

Na continuidade da missao que lhes foi imposta, os membros do Conselho guardam e mantem uma solidariedade indefectivel e encontram nos estimulos da opiniao publica o melhor elemento de exito para cumprimento estricto do seu dever. Tenho a honra de apresentar-vos os meus testemunhos de alto apreço. Recife. 17 de Setembro de 1917.

(Assignado).

*Dr. Anñibal Freire.*

